



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17-A DE 2022

Institui o Código de Defesa do Contribuinte; e altera as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), 8.137, de 27 de dezembro de 1990, 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.868, de 10 de novembro de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 13.988, de 14 de abril de 2020, 11.457, de 16 de março de 2007, 12.016, de 7 de agosto de 2009, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.684, de 30 de maio de 2003, e 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), 157, de 10 de fevereiro de 1967, 1.025, de 21 de outubro de 1969, e 1.569, de 8 de agosto de 1977.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código de Defesa do Contribuinte, com vistas a estabelecer normas gerais sobre os direitos, as garantias, os deveres e os procedimentos aplicáveis à relação jurídica do contribuinte com a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a promover as alterações legislativas necessárias à sua concretização.





§ 1º Os direitos, as garantias, os deveres e os procedimentos previstos nesta Lei Complementar são de observância obrigatória em todo o território nacional, sem prejuízo de outros estabelecidos na legislação tributária.

§ 2º Estende-se o disposto nesta Lei Complementar ao responsável tributário a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 121 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, compõem a Fazenda Pública os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo dotados de competência legal para cobrar e fiscalizar tributos, analisar processos administrativos fiscais, elaborar e interpretar a legislação tributária e representar judicial e extrajudicialmente o ente federado em matéria tributária.

CAPÍTULO II DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º Além dos princípios gerais que regem a administração pública, a Fazenda Pública deve submeter-se aos seguintes princípios:

I - respeito às expectativas dos contribuintes sobre a aplicação da legislação tributária;

II - redução da litigiosidade, inclusive pelo uso preferencial de formas alternativas de resolução de conflitos;

III - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;





IV - facilitação do cumprimento das obrigações tributárias, com a utilização de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza e segurança;

V - adequação entre meios e fins que imponha menor onerosidade aos contribuintes;

VI - repressão à evasão fiscal, mediante a utilização progressiva dos instrumentos à sua disposição para a indução da conformidade tributária;

VII - reconhecimento da vulnerabilidade do contribuinte perante a atuação sancionatória da Fazenda Pública;

VIII - presunção de boa-fé do contribuinte no âmbito judicial e extrajudicial, sem prejuízo da realização das diligências e das auditorias que entender necessárias;

IX - indicação dos pressupostos de fato e de direito que justifiquem seus atos, especialmente aqueles que imponham deveres, ônus, sanções ou restrições ao contribuinte, ou lhe neguem direitos, sob pena de nulidade;

X - garantia à ampla defesa e ao contraditório;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - atuação segundo padrões éticos de probidade, de decoro e de boa-fé, limitando-se a buscar as informações que sejam necessárias à sua atividade;

XIII - impulsão, de ofício, do processo administrativo tributário, sem prejuízo da atuação do contribuinte; e





XIV - elaboração e aplicação de legislação tributária que considerem o grau de cooperação do contribuinte e os fatores que possam influenciar a capacidade de cumprir regularmente suas obrigações.

Parágrafo único. A Fazenda Pública deve disponibilizar canal de comunicação para registro e acompanhamento de manifestações dos contribuintes sobre a adequação de sua atuação.

Art. 4º São direitos do contribuinte:

I - receber explicações claras sobre a legislação tributária e os procedimentos necessários ao atendimento de suas obrigações;

II - ser tratado com respeito e urbanidade pelos representantes da Fazenda Pública;

III - ter considerados, na aplicação da legislação tributária, os fatos e as circunstâncias que possam afetar suas obrigações, sua capacidade de pagamento ou sua capacidade de fornecer informações em tempo hábil;

IV - ter ciência da tramitação de processo administrativo do qual seja interessado e ter vista dos autos e obter cópias de documentos nele contidos, ressalvadas as informações fiscais referentes a outro contribuinte ou cujo sigilo, decretado por decisão judicial ou por força de lei, seja indispensável para a fiscalização;

V - acessar suas informações mantidas pela Fazenda Pública e efetuar retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos;





VI - ser intimado e impugnar atos e decisões que lhe imponham deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades;

VII - recorrer a órgão colegiado hierarquicamente superior à autoridade julgadora de primeira instância, em caso de não acolhimento de seu pleito, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

VIII - ser atendido pela autoridade julgadora, ainda que de forma remota, em qualquer instância de julgamento, antes de decidido seu processo;

IX - realizar sustentação oral perante órgão colegiado por ocasião do julgamento de seu processo administrativo, em segunda instância, e usar da palavra, pela ordem, para esclarecer equívoco ou dúvida em relação a fatos, a provas ou a alegações que possam influir na decisão;

X - provar suas alegações;

XI - eximir-se de fornecer documentos e informações aos quais a Fazenda Pública possua acesso ou que já lhe tenham sido entregues anteriormente;

XII - fazer-se assistir por advogado nos processos administrativos e nos procedimentos de fiscalização;

XIII - ter seus processos decididos em prazo razoável;

XIV - identificar os representantes da Fazenda Pública, suas funções e atribuições nos órgãos públicos fazendários e durante procedimentos de fiscalização;





XV - não ter suas informações prestadas à Fazenda Pública reveladas a terceiros, salvo a hipótese de autorização legal ou determinação judicial;

XVI - obter reparação em caso de dano decorrente de aplicação de medida ou de sanção que impeça o exercício de sua atividade econômica, inclusive a retenção de mercadorias, ressalvadas as hipóteses autorizadas em lei, observadas, em qualquer caso, a proporcionalidade e a indispensabilidade da medida; e

XVII - não ser submetido a cobranças de tributos e de multas em montante superior ao legalmente devido.

§ 1º Os direitos dispostos neste artigo podem ser exercidos por procurador que represente o contribuinte em juízo ou em instância administrativa, mediante apresentação de documento constitutivo da representação.

§ 2º É vedada a exigência de prévio pagamento de custas, oferecimento de garantia ou apresentação de prova de quitação de obrigações tributárias principais ou acessórias para o exercício dos direitos previstos neste artigo.

§ 3º O direito ao acompanhamento por advogado a que se refere o inciso XII do *caput* deste artigo não pode ser utilizado como impedimento à regular realização de procedimento de fiscalização.

Art. 5º São deveres do contribuinte e daqueles que o auxiliem no cumprimento de suas obrigações tributárias:

I - agir com o cuidado e a diligência necessários ao cumprimento de suas obrigações;





II - atuar com boa-fé, honestidade e cooperação na relação com a Fazenda Pública;

III - prestar informações e apresentar documentos quando solicitado pela Fazenda Pública, submetendo-se às implicações legais em caso de recusa;

IV - declarar as operações consideradas relevantes na legislação tributária;

V - guardar os documentos fiscais pelo prazo determinado na lei;

VI - adimplir integral e tempestivamente suas obrigações tributárias principais e acessórias;

VII - cumprir as decisões, administrativas ou judiciais, que vinculem a sua conduta;

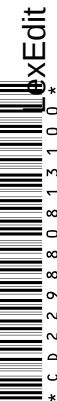
VIII - colaborar com o aprimoramento da legislação tributária, mediante o encaminhamento proativo de sugestões e a participação nas ocasiões oportunizadas pela Fazenda Pública;

IX - exigir a apresentação dos documentos fiscais relativos às operações de que participar, quando a lei atribuir a terceiros a obrigação de emitir-los;

X - reportar à Fazenda Pública as condutas irregulares de que tiver ciência durante o desenvolvimento de suas atividades perante outros contribuintes; e

XI - empenhar-se em aderir aos instrumentos de facilitação de pagamento e às formas alternativas de resolução de conflitos disponibilizadas pela Fazenda Pública.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA





Seção I
Da Atuação Cooperativa perante os Contribuintes

Art. 6º Compete à Fazenda Pública:

I - adotar medidas de transparência e de participação dos contribuintes, inclusive por meio de entidades representativas, na elaboração e no contínuo aprimoramento da legislação tributária;

II - promover, de ofício, ações e campanhas de orientação aos contribuintes;

III - adaptar, continuamente, as obrigações tributárias aos setores da atividade econômica, de modo a considerar as respectivas características e particularidades, observado o disposto no inciso I deste caput;

IV - auxiliar no atendimento às obrigações tributárias do contribuinte, mediante o preenchimento prévio de suas declarações fiscais, quando possível, e o compartilhamento das informações que colaborem com sua conformidade;

V - informar ao contribuinte de modo claro e assim que tomar ciência do fato, preferencialmente de forma automática, a condição de inadimplência, de atraso, de divergência ou de inconsistência, acompanhada a informação da orientação necessária para a sua regularização;

VI - buscar atribuir a condição de responsável tributário à pessoa que possuir a melhor condição para o cumprimento das obrigações tributárias e a fiscalização, nos termos da lei; e





VII - identificar os contribuintes que, a seu critério e de forma objetiva, sejam considerados bons pagadores e cooperativos com a aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. A identificação de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - sem prejuízo de outras aplicações estabelecidas pela Fazenda Pública, pode ser utilizada como referência para:

a) flexibilização de prazos para atendimento de obrigação tributária principal ou acessória;

b) concessão de descontos progressivos pela adimplência contínua e de condições mais favorecidas em medida alternativa de resolução de litígios fiscais;

c) priorização na análise de processos administrativos e na devolução de créditos do contribuinte;

d) acesso a canais de atendimento simplificados para orientação e regularização; e

II - deve buscar considerar as condutas do contribuinte perante os demais entes federados, mediante a permuta de informações.

Art. 7º A Fazenda Pública, de forma preventiva ou a qualquer momento do processo administrativo ou judicial, deve priorizar a resolução cooperativa e, quando possível, coletiva das controvérsias, e considerar, entre outros aspectos:

I - os eventos informados pelo contribuinte que possam ter afetado sua capacidade de cumprimento das obrigações tributárias;





- II - a capacidade econômica do contribuinte;
- III - o histórico de conformidade do contribuinte;
- IV - o grau de recuperabilidade e a magnitude do crédito tributário;
- V - o erro ou a ignorância escusáveis quanto a matéria de fato;
- VI - a maximização da previsibilidade tributária;
- VII - a redução do risco de litígios e de inconformidades futuras; e
- VIII - a melhoria do ambiente de negócios.

Parágrafo único. Os atos praticados para a prevenção ou a resolução cooperativa de controvérsias perante o contribuinte, bem como seus fundamentos, resultados e extensão, devem ser publicizados e observar os limites e as condições isonômicas previstas em lei, inclusive quando utilizada medida alternativa de resolução de conflitos.

Seção II

Da Sistematização da Legislação Tributária

Art. 8º É obrigatória a disponibilização em ambiente digital e centralizado, de forma atualizada, transparente, acessível e organizada, das informações relevantes para o atendimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

§ 1º A Fazenda Pública deve, por ato infralegal, consolidar e sistematizar periodicamente sua legislação tributária, inclusive as normas de diferentes hierarquias





ou normas complementares de que trata o art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), podendo fazê-lo de forma temática e com a utilização de notas explicativas.

§ 2º A consolidação de que trata o § 1º deste artigo deve limitar-se à conjugação formal da legislação e à indicação da norma aplicável, em caso de aparente conflito.

Seção III

Da Fiscalização do Atendimento às Obrigações Tributárias

Art. 9º O processo de fiscalização deve ser precedido de emissão de ordem de fiscalização, de notificação ou de ato administrativo que preveja a execução dos procedimentos necessários, sem prejuízo da necessidade de autorização judicial nas hipóteses previstas em lei.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos em que:

I - seja necessário adotar de imediato providências que garantam a ação fiscal, em virtude da urgência da situação; ou

II - ocorra a fiscalização de maneira rotineira em pontos de controle de circulação de bens ou de prestação de serviços.

§ 2º O documento a que se refere o *caput* deste artigo deve conter:

I - a identificação da autoridade responsável por sua emissão, das autoridades encarregadas pela fiscalização, do contribuinte e de seus estabelecimentos objeto da fiscalização;





II - os trabalhos a serem desenvolvidos pela autoridade fazendária; e

III - a forma de confirmação de sua autenticidade pelo contribuinte.

§ 3º A realização de procedimento de fiscalização em estabelecimento ou em domicílio do contribuinte deve ser feita mediante a entrega de 1 (uma) das vias do documento a que se refere o *caput* deste artigo ao contribuinte, ao seu representante legal ou ao preposto.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o acompanhamento de força policial condiciona-se ao justo receio de resistência ao ato fiscalizatório, que deve ser reduzido a termo e constar do documento a ser entregue ao contribuinte fiscalizado.

§ 5º Constatada possível infração à legislação tributária, deve ser oportunizada ao contribuinte, antes da aplicação de qualquer penalidade, a apresentação de documentos ou de esclarecimentos que demonstrem a sua não ocorrência, em prazo razoável diante da complexidade do que lhe for solicitado, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 10. É vedado à Fazenda Pública lavrar auto de infração ou notificação de lançamento, negar impugnação, pedido de restituição ou recurso, inscrever em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal referente a crédito tributário por ato ou decisão cuja fundamentação jurídica contrarie:

I - acórdão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ou recurso extraordinário julgado em sede de repercussão geral, após seu trânsito em julgado;





II - acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, após seu trânsito em julgado, proferido em:

- a) incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- b) recurso especial ou extraordinário repetitivo;
- c) pedido de uniformização de interpretação de lei;

III - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e

IV - orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer normativo ou súmula.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo caracteriza dano moral ao contribuinte, ressalvada a hipótese de fundada incerteza ou de divergência sobre a aplicabilidade do precedente ao caso concreto, devidamente atestada no respectivo ato administrativo, decisão ou inicial da execução fiscal.

Seção IV Do Aperfeiçoamento da Atuação da Fazenda Pública

Art. 11. A Fazenda Pública deve buscar incentivar o constante aperfeiçoamento da atuação de seus agentes.

Parágrafo único. É vedada a adoção do montante de créditos tributários lançados ou da quantidade de autos de infração e notificações de lançamento lavrados pela Fazenda





Pública como critério para a concessão de bônus de eficiência ou produtividade a seus membros.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 12. O contribuinte deve mencionar os motivos de fato e de direito que amparam seu pedido na primeira oportunidade de manifestação processual perante a Fazenda Pública.

§ 1º As provas documentais devem ser apresentadas preferencialmente no momento indicado no *caput* deste artigo.

§ 2º Não há preclusão do direito à apresentação de novas provas ou de razões de direito em qualquer momento processual, desde que relativas a matéria ou a infração tempestivamente alegada ou contestada, ou, se não o forem:

I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - referirem-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destinarem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 13. No âmbito do processo administrativo fiscal, para a contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis, excluído o dia do início e incluído o do vencimento.





§ 1º O curso dos prazos do contribuinte fica suspenso nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 2º O julgamento de processo indicado para pauta de sessão do tribunal administrativo prevista para ocorrer no período referido no § 1º deste artigo deve ser adiado caso requerido pelo contribuinte.

§ 3º Compete à Fazenda Pública disponibilizar no ambiente digital referido no art. 8º desta Lei Complementar calendário que facilite a contagem dos prazos, com a indicação dos feriados, dos pontos facultativos e de outros eventos que a influenciem.

Art. 14. O prazo para qualquer manifestação ou prática de ato pelo contribuinte no processo administrativo fiscal é de 20 (vinte) dias, salvo disposição em contrário desta Lei Complementar.

Parágrafo único. É considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 15. Devem ser realizadas prioritariamente por meio eletrônico, com prova de recebimento, as comunicações e as intimações a contribuinte que possua domicílio tributário eletrônico perante a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de sistema eletrônico, as comunicações e as intimações cujo não atendimento imponha ao contribuinte ônus, sanções, negativa de direito ou extinção do processo administrativo devem constar de campo destacado, de forma a facilitar sua identificação pelo contribuinte.





Art. 16. As informações necessárias para que o contribuinte acompanhe a tramitação de seu processo administrativo fiscal devem ser disponibilizadas digitalmente.

Seção II
Do Processo Administrativo Fiscal Não Contencioso

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 17. A Fazenda Pública deve facultar e estimular a utilização de instrumentos de prevenção de litígios.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de custas decorrente do uso dos instrumentos a que se refere o *caput* deste artigo, ressalvada a hipótese de que trata o § 2º do art. 18 desta Lei Complementar, nos termos da lei.

Subseção II
Da Consulta Fiscal

Art. 18. O contribuinte pode formular consulta sobre a adequação:

- I - da estruturação de seus negócios;
- II - das formas jurídicas que adotar;
- III - da classificação de atividades, de produtos e de serviços; ou
- IV - da interpretação da legislação tributária.

§ 1º Na hipótese de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, se solicitado, deve ser resguardado





o sigilo das informações consideradas sensíveis pelo contribuinte relacionadas ao seu negócio.

§ 2º É admitida a consulta prévia em relação a atos, a formas e a operações ainda não praticados, desde que comprovada a relevância jurídica da questão para o consulente.

Art. 19. É vedada a instauração de procedimento fiscal contra o contribuinte relativamente à questão consultada, desde a apresentação da consulta até 20 (vinte) dias após sua decisão final.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não suspende as obrigações principais ou acessórias do consulente, o qual pode optar pelo depósito administrativo da parcela do tributo afetada pela consulta, que, se for o caso, lhe será devolvida ao final do processo administrativo.

Art. 20. Desde que assegurados ao contribuinte os instrumentos previstos nos arts. 29, 31 e 32 desta Lei Complementar, a Fazenda Pública pode estabelecer hipóteses de revisão ou procedimentos para a consolidação de entendimentos manifestados em consultas.

Parágrafo único. A apresentação de recurso voluntário à solução de consulta dá início à fase contenciosa do processo administrativo.

Art. 21. A decisão sobre a consulta produz efeito vinculante entre a Fazenda Pública e o contribuinte.

Art. 22. Não produz efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o disposto no § 2º do art. 18 desta Lei Complementar;





II - por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando a matéria já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em processo administrativo fiscal em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o questionamento for evidentemente desarrazoado em razão da literalidade da legislação tributária vigente no momento de sua apresentação;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal; ou

VII - quando não descrever com precisão a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, e quando não for saneado o problema pelo consulente após intimação para fazê-lo.

Seção III

Do Processo Administrativo Fiscal Contencioso

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 23. É facultado ao contribuinte oferecer garantia do crédito tributário em qualquer fase do processo administrativo fiscal.

§ 1º A garantia integral mediante depósito em dinheiro é considerada pagamento para fins de obtenção de descontos oferecidos pela Fazenda Pública e produz os





efeitos previstos no art. 155-C da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 2º Ao depósito em dinheiro realizado durante o processo administrativo fiscal aplicam-se, no que couber, as normas referentes ao depósito judicial.

§ 3º A fiança bancária e o seguro-garantia produzem os mesmos efeitos do depósito em dinheiro, desde que prevejam a responsabilização integral da instituição financeira a partir da constituição definitiva do crédito tributário e atendam aos requisitos de que trata o art. 9º-A da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal).

§ 4º Constituído definitivamente o crédito tributário, a garantia reverte-se em favor da Fazenda Pública na extensão do que lhe for devido, salvo se o contribuinte, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar seu interesse em discutir judicialmente o débito.

§ 5º Manifestado o interesse mencionado no § 4º, será preservada a garantia, inclusive em relação às referidas no § 3º deste artigo, e o crédito tributário será encaminhado para inscrição em dívida ativa, acrescido do encargo em decorrência desse ato e sem qualquer desconto, para propositura da execução fiscal.

§ 6º A garantia realizada nos termos deste artigo não afasta a aplicação do disposto no art. 26 desta Lei Complementar.

Art. 24. Deve ser oportunizada a quitação voluntária e incentivada do crédito tributário ao sujeito





passivo, sem prejuízo de sua opção pela continuidade do processo administrativo fiscal.

§ 1º Fica reduzido o valor das multas aplicadas, de qualquer espécie, inclusive os juros de mora sobre elas incidentes, em:

I - 60% (sessenta por cento), caso o pagamento ocorra no prazo para apresentação da impugnação;

II - 40% (quarenta por cento), caso o pagamento ocorra durante a tramitação do processo administrativo em primeira instância até o encerramento do prazo para interposição do recurso voluntário;

III - 20% (vinte por cento), nos demais casos, desde que o pagamento seja realizado em até 20 (vinte) dias após a constituição definitiva do crédito tributário.

§ 2º Os descontos de que trata o § 1º deste artigo são majorados em 20 (vinte) pontos percentuais caso o pagamento seja acompanhado de expressa e irretratável confissão sobre os débitos e as infrações, ainda que parcialmente, bem como da renúncia ao direito de contestá-los ou buscar restituí-los nas esferas administrativa e judicial.

§ 3º Os descontos de que trata o § 1º deste artigo estendem-se ao contribuinte que garanta integralmente o crédito tributário, nos termos do art. 23 desta Lei Complementar.

§ 4º Não realizado o pagamento voluntário e encerrado o processo administrativo fiscal, o crédito tributário deve ser encaminhado para inscrição em dívida





ativa pela autoridade competente, sem os descontos indicados no § 1º deste artigo.

§ 5º Os descontos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se pela metade:

I - às multas qualificadas por dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo contra a aplicação da legislação tributária ou a satisfação do crédito tributário;

II - ao devedor contumaz, conforme definido em lei.

§ 6º A lei pode prever condições de pagamento mais favoráveis e em outros momentos processuais que os dispostos neste artigo.

Art. 25. É dever do sujeito passivo informar a existência de processo judicial que verse sobre a relação jurídica ou o crédito tributário em discussão em processo administrativo fiscal.

§ 1º A informação prestada nos termos do *caput* deste artigo deve estar acompanhada dos documentos necessários para que a autoridade administrativa avalie a extensão da aplicação do disposto no § 1º do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal).

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo caracteriza má-fé do sujeito passivo e o submete à multa de 10% (dez por cento) do valor total atualizado do crédito tributário em discussão na esfera administrativa, independentemente do provimento obtido no processo





judicial, sobre a qual é vedada a concessão de qualquer desconto.

Subseção II
Dos Efeitos da Mora Administrativa

Art. 26. A decisão administrativa sobre a impugnação ou o recurso do contribuinte deve ser proferida no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data do protocolo.

§ 1º Exaurido o prazo de que trata o *caput* deste artigo sem que tenha sido proferida decisão administrativa, independentemente do motivo, e até que o seja, fica suspensa a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário controvertido.

§ 2º O prazo referido no *caput* deste artigo é interrompido nos seguintes casos:

I - interposição de recurso de qualquer espécie ou oposição de embargos de declaração;

II - apresentação de novas provas ou razões de direito ou de pedido de adiamento de julgamento pelo contribuinte;

III - determinação, de ofício ou a pedido do contribuinte, de realização de diligência ou perícia;

IV - intimação do contribuinte para que pratique ato processual ou preste esclarecimentos;

V - instauração da imputação da responsabilidade tributária incidental de que trata o art. 35 desta Lei Complementar;





VI - instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas de que trata o art. 40 desta Lei Complementar;

VII - prolação de despacho que determina a suspensão ou a continuidade do processo administrativo em virtude do disposto no art. 46 desta Lei Complementar; e

VIII - início de medida alternativa de resolução do litígio.

§ 3º Interrompido o prazo nas situações previstas no § 2º deste artigo, seu decurso é imediatamente reiniciado, ressalvada a hipótese de que trata o inciso VIII do referido parágrafo.

§ 4º No caso de agrupamento de processos administrativos, a interrupção do prazo em relação a um deles estende-se aos demais.

§ 5º Não interrompe nem suspende o prazo referido no *caput* deste artigo:

I - a redistribuição ou o agrupamento do processo administrativo; e

II - o despacho interno com vistas ao andamento do processo administrativo ou ao seu saneamento.

Art. 27. A decisão administrativa sobre o pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente deve ser proferida no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data do protocolo.

§ 1º Exaurido o prazo de que trata o *caput* deste artigo sem que tenha sido decidido o processo, e até que o seja, incidem juros de mora sobre a totalidade da restituição pleiteada cuja exigência se condiciona ao





provimento do pedido de restituição, salvo se a incidência dos juros de mora já for devida em virtude de o direito à restituição ter sido reconhecido em decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Aplica-se ao pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente, no que couber, o disposto no art. 26 desta Lei Complementar.

Subseção III
Dos Instrumentos de Objeção às Decisões

Art. 28. Cabe impugnação do contribuinte contra:

I - o lançamento de ofício ou o ato administrativo que exclua o contribuinte de regime especial de tributação ou de benefício fiscal, ou lhe restrinja direitos, salvo se incidentalmente ao processo administrativo fiscal; e

II - a primeira decisão que negar validade ou não homologar ato praticado pelo contribuinte ou que julgar processo administrativo fiscal por ele iniciado, ressalvada a hipótese de que trata o inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei Complementar.

§ 1º A impugnação tempestivamente apresentada suspende a exigibilidade do crédito tributário até a sua constituição definitiva.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, a impugnação declarada intempestiva deve ser encaminhada em cópia à autoridade que houver realizado o lançamento ou praticado o ato administrativo, para ciência, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso III do





caput do art. 145 e no art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 29. Cabe recurso voluntário pelo contribuinte contra:

I - a decisão que julgar a impugnação, ressalvadas as decisões proferidas em processos considerados de pequeno valor, nos termos da lei; e

II - a resposta à consulta formulada, a que for atribuída de efeito vinculante.

§ 1º Compete ao relator do processo no tribunal administrativo a análise da admissibilidade do recurso voluntário.

§ 2º O relator deve considerar inadmitido, sem inclusão em pauta de julgamento, o recurso intempestivo ou cujo único fundamento esteja em desacordo com pronunciamento de natureza vinculante de que trata o art. 10 desta Lei Complementar, desde que a decisão recorrida tenha indicado com precisão sua aplicabilidade ao caso.

§ 3º Compete a membro do mesmo colegiado competente para analisar o processo de que faça parte o relator, de natureza distinta da do relator, nos termos do art. 49 desta Lei Complementar, revisar a decisão que inadmitiu o recurso, o qual:

I - se divergir quanto à inadmissibilidade do recurso, deve devolver o processo ao relator para que siga seu curso regular; ou

II - se concordar com a inadmissibilidade, deve declarar inadmitido o recurso.





§ 4º Da decisão que inadmite o recurso voluntário cabem apenas embargos de declaração, que serão definitivamente analisados nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 30. Cabe recurso de ofício da decisão que acolher a impugnação apresentada pelo contribuinte, ressalvadas as dispensas previstas na legislação tributária do respectivo ente federado.

§ 1º Independentemente de previsão na legislação tributária do respectivo ente federado, não cabe recurso de ofício da decisão que apenas valida ou homologa ato praticado pelo contribuinte ou que defere pedido de restituição, ressarcimento ou compensação, ou adesão a regime especial de tributação ou benefício fiscal.

§ 2º Aplica-se ao recurso de ofício o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 29 desta Lei Complementar.

Art. 31. Cabe recurso especial contra a decisão colegiada de segunda instância que confira à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado órgão do tribunal administrativo, inclusive o próprio colegiado.

§ 1º Podem interpor recurso especial o contribuinte ou o órgão responsável pelo assessoramento jurídico do respectivo ente tributante, e deve ser dada ciência à parte contrária para apresentar contrarrazões, desde que admitido o recurso.

§ 2º Não cabe recurso especial:

I - da decisão que adote entendimento dominante, nos termos do art. 10 desta Lei Complementar;





II - se a decisão indicada como paradigma da divergência estiver em desacordo com entendimento dominante, nos termos do art. 10 desta Lei Complementar, ainda que lhe seja posterior; ou

III - caso a divergência não tenha sido prequestionada perante o órgão recorrido.

§ 3º Considera-se prequestionada a questão suscitada em embargos de declaração, ainda que não acolhidos.

§ 4º Provido o recurso especial, deve proceder-se à imediata análise dos demais argumentos de fato e de direito que dele dependiam.

§ 5º Aplica-se ao recurso especial o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 29 desta Lei Complementar, e o relator deve considerar inadmitido, sem inclusão em pauta de julgamento, o recurso intempestivo ou que não preencha os requisitos de que trata este artigo.

Art. 32. Cabem embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, de qualquer decisão no processo administrativo fiscal que:

I - contenha obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos;

II - omita ponto sobre o qual a autoridade julgadora deveria pronunciar-se; ou

III - apresente inexatidão material.

§ 1º Podem opor embargos de declaração:

I - o contribuinte;

II - o órgão responsável pelo assessoramento jurídico do respectivo ente tributante;





III - a autoridade que proferiu a decisão embargada ou, no caso de órgão colegiado, qualquer de seus membros; e

IV - o titular da unidade da administração tributária encarregada do cumprimento da decisão.

§ 2º Os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo de interposição de recurso.

§ 3º Aos embargos de declaração opostos no âmbito do tribunal administrativo aplica-se o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 29 desta Lei Complementar, e o relator deve considerar definitivamente inadmitidos, sem inclusão em pauta de julgamento, os embargos intempestivos ou cujas alegações de omissão, contradição, obscuridade ou erro material sejam manifestamente improcedentes ou não estejam objetivamente apontadas.

Art. 33. Desde que assegurados ao contribuinte os instrumentos previstos nos arts. 31 e 32 desta Lei Complementar, o tribunal administrativo pode estabelecer em seu regimento interno outras espécies de recursos, inclusive de ofício, ou procedimentos para a consolidação de seus entendimentos.

Art. 34. Se não for mais cabível a apresentação de impugnação ou de recurso pelo contribuinte, constitui-se definitivamente o crédito tributário.

Subseção IV Da Imputação da Responsabilidade Tributária





Art. 35. Identificada a ocorrência de fato que justifique a inclusão de terceiro como sujeito passivo da obrigação tributária, a Fazenda Pública deve formalizar a imputação da responsabilidade tributária.

Parágrafo único. A imputação da responsabilidade tributária é o procedimento administrativo para atribuir responsabilidade tributária a terceiro que não componha originalmente a relação tributária como contribuinte ou responsável em decorrência de disposição legal.

Art. 36. A imputação da responsabilidade tributária pode ocorrer no ato do lançamento de ofício ou de forma incidental, em qualquer fase do processo administrativo, desde que ainda esteja pendente de julgamento questionamento de qualquer dos sujeitos passivos sobre o crédito tributário que se lhes pretenda imputar, e deve ser informada a todos os demais.

§ 1º A intimação do sujeito passivo deve conter a fundamentação jurídica e as provas que impliquem sua responsabilidade.

§ 2º O sujeito passivo imputado deve ser intimado para atender à exigência, podendo cumpri-la ou impugná-la em relação ao crédito tributário e ao vínculo de responsabilidade.

§ 3º A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais, salvo se versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade.





§ 4º O processo deve ser encaminhado para julgamento somente depois de transcorrido o prazo concedido a todos os autuados para a apresentação de impugnação.

§ 5º As impugnações ao crédito tributário e ao vínculo de responsabilidade devem ser decididas conjuntamente pela autoridade julgadora.

§ 6º No processo em que for apresentada impugnação sobre o crédito tributário e o vínculo de responsabilidade, e em que posteriormente seja interposto recurso voluntário relativo apenas ao vínculo de responsabilidade, a exigência do crédito tributário torna-se definitiva para os demais autuados que não recorreram.

§ 7º Caso a imputação da responsabilidade tributária seja instaurada na segunda instância de julgamento, deve proceder-se da forma prevista nos §§ 1º, 2º e 5º deste artigo.

§ 8º A decisão definitiva que afastar o vínculo de responsabilidade produz efeitos imediatos.

Art. 37. O pedido de parcelamento deferido a um dos sujeitos passivos suspende a exigibilidade do crédito tributário e o processo administrativo em relação aos demais.

Parágrafo único. Caso o parcelamento seja rescindido, o processo administrativo suspenso deve seguir seu curso regular.

Art. 38. A extinção do crédito tributário aproveita a todos os sujeitos passivos.

Art. 39. A propositura de ação judicial por um dos sujeitos passivos produz os efeitos de que trata o § 1º





do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), em relação aos demais, no que se referir a questionamento sobre a validade do crédito tributário.

Subseção V

Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Art. 40. Identificada questão de direito objeto de múltiplos processos, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas pelo tribunal administrativo.

§ 1º O pedido de instauração do incidente deve identificar com precisão a questão controvertida e ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento de seus pressupostos.

§ 2º O pedido de instauração do incidente deve ser dirigido ao presidente do tribunal administrativo de recursos:

I - pela autoridade responsável pelo julgamento do processo administrativo subjacente, de ofício;

II - pelo contribuinte recorrente; ou

III - pelo órgão responsável pelo assessoramento jurídico do respectivo ente tributante.

§ 3º Quando no processo forem identificadas diversas questões de direito enquadráveis na situação prevista no *caput* deste artigo, deve ser solicitada a instauração do incidente para cada uma delas, cuja tramitação ocorrerá de forma independente.





§ 4º A desistência ou a extinção do processo administrativo subjacente não impede o exame do incidente.

Art. 41. O presidente do tribunal administrativo deve encaminhar o pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas ao órgão indicado pelo regimento interno entre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência, que deve analisar sua admissibilidade no prazo máximo de 2 (dois) meses.

§ 1º Caso a uniformização de jurisprudência do tribunal seja realizada por mais de um órgão especializado, e se o incidente versar sobre questão de direito que repercuta de forma ampla, ele deve ser encaminhado ao colegiado cuja deliberação vincule todos os órgãos do tribunal.

§ 2º Admitido o incidente, devem ser imediatamente suspensos todos os processos administrativos pendentes,—sujeitos à jurisdição do tribunal, relativos à mesma questão de direito, com intimação dos contribuintes afetados.

§ 3º O contribuinte pode requerer a continuidade de seu processo à autoridade responsável por seu julgamento, caso demonstre a distinção do caso em relação à questão submetida ao incidente.

§ 4º A suspensão de que trata o § 2º deste artigo não impede:

I - o lançamento de tributos e de infrações relacionados à questão de direito em análise;

II - a realização de atos não decisórios nos processos suspensos;





III - a continuidade do pagamento de parcelamentos concedidos; e

IV - a inscrição em dívida ativa do crédito definitivamente constituído.

§ 5º À instauração e ao julgamento do incidente devem ser conferidas amplas, claras e acessíveis divulgação e publicidade pela Fazenda Pública.

Art. 42. Ao relator do incidente de resolução de demandas repetitivas compete:

I - requisitar aos órgãos da Fazenda Pública as informações que entender necessárias;

II - ouvir o órgão responsável pelo assessoramento jurídico do respectivo ente tributante e os contribuintes interessados na controvérsia, que podem, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer a juntada de documentos e a realização de diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; e

III - designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de especialistas na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento, caso entenda conveniente.

§ 1º Consideram-se interessados para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo os contribuintes que sejam parte em processo administrativo pendente de julgamento que verse sobre a questão de direito controvertida.

§ 2º Concluídas as diligências, o incidente deve ser julgado com prioridade em relação aos demais processos de competência do colegiado.





Art. 43. O julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas realiza-se na seguinte ordem:

I - o relator expõe o objeto do incidente;

II - as seguintes pessoas podem sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o representante da Fazenda Pública, pelo prazo de 30 (trinta) minutos; e

b) os contribuintes interessados, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, exigida a inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerado o número de inscritos, os prazos previstos no inciso II do *caput* deste artigo podem ser ampliados.

§ 2º O conteúdo do acórdão deve abranger a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.

Art. 44. Definitivamente julgado o incidente de resolução de demandas repetitivas, os processos suspensos devem retomar seu curso e a eles aplicar-se-á a tese jurídica firmada.

§ 1º Da decisão que julgar o incidente cabem apenas embargos de declaração.

§ 2º A decisão, positiva ou negativa, constituirá súmula do tribunal, cuja observância pela Fazenda Pública é obrigatória para os casos que versem sobre idêntica questão de direito.

§ 3º Os tribunais devem manter banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre as questões de direito submetidas ao incidente, inclusive os





fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados, de forma a facilitar a análise de sua aplicação a outros casos concretos.

Art. 45. A revisão da tese jurídica firmada em súmula a partir de incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser proposta de ofício por presidente de órgão colegiado do tribunal, independentemente de processo administrativo fiscal subjacente.

§ 1º Admitida a revisão da súmula por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão que anteriormente decidiu o incidente, será observado o rito previsto nos arts. 41 a 44 desta Lei Complementar.

§ 2º Consideram-se contribuintes interessados, para fins do disposto no inciso II do *caput* do art. 42 desta Lei Complementar, aqueles que comprovem interesse jurídico na manutenção ou na reversão do entendimento consolidado.

§ 3º O cancelamento ou a modificação da súmula dependem da decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do colegiado, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Ao presidente do tribunal administrativo compete cancelar a súmula cuja tese não mais prevaleça em virtude de lei nova ou de pronunciamento vinculante de tribunais superiores com os quais seja absolutamente incompatível.

§ 5º Se do novo entendimento resultar cobrança de tributo ou multa, ele será aplicável apenas a fatos ocorridos após o cancelamento ou a modificação da súmula, salvo se a revisão ocorrer nos termos do § 4º deste artigo.





Subseção VI

Da Suspensão dos Processos Administrativos em decorrência
de Relevante Controvérsia em Tribunais Superiores

Art. 46. Serão suspensos os processos administrativos fiscais em que a controvérsia de direito esteja pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça em:

I - ação de controle concentrado de constitucionalidade na qual tenha sido concedida medida cautelar;

II - recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida;

III - incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - recurso especial ou extraordinário repetitivo; e

V - pedido de uniformização de interpretação de lei.

§ 1º Os contribuintes devem ser intimados da suspensão de seu processo administrativo.

§ 2º O contribuinte pode requerer a continuidade de seu processo à autoridade responsável por seu julgamento, caso demonstre a distinção do caso em relação à questão pendente de julgamento pelos tribunais.

§ 3º Após o trânsito em julgado da decisão que decidir a controvérsia, os processos administrativos suspensos devem retomar seu curso e a eles aplicar-se-á a tese jurídica firmada.





§ 4º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo não impede:

I - o lançamento de tributos e de infrações relacionados à questão de direito em análise;

II - a realização de atos não decisórios nos processos suspensos;

III - a continuidade do pagamento de parcelamentos concedidos; e

IV - a inscrição em dívida ativa do crédito definitivamente constituído.

Seção IV

Da Organização e Funcionamento dos Órgãos Julgadores

Art. 47. Os órgãos julgadores de primeira instância administrativa compõem-se de servidores públicos de carreira da administração tributária.

Art. 48. Compete ao tribunal administrativo do respectivo ente federado a análise, em segunda instância, do processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. O tribunal administrativo deve decidir de forma definitiva os processos que lhe forem submetidos para julgamento.

Art. 49. O tribunal administrativo deve ser composto de representantes da Fazenda Pública e dos contribuintes, de forma paritária, que possuam, nos termos da lei, prática e conhecimentos relevantes sobre a aplicação da legislação tributária.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, os representantes da Fazenda Pública devem ser





escolhidos dentre servidores públicos efetivos de carreira fazendária.

§ 2º Os membros do tribunal administrativo exercem o mandato por 2 (dois) anos, e a lei deve dispor sobre a possibilidade de recondução.

Art. 50. O tribunal administrativo pode subdividir-se em órgãos colegiados, desde que:

I - sejam compostos de, no mínimo, 4 (quatro) julgadores;

II - seja garantida a participação paritária de representantes da Fazenda Pública e do contribuinte; e

III - seja previsto órgão dedicado à uniformização de entendimentos.

Parágrafo único. Em sua subdivisão, o tribunal administrativo deve priorizar a formação de órgãos com competência especializada.

Art. 51. As decisões do tribunal administrativo ocorrem de forma colegiada, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Em caso de empate no julgamento de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, a questão resolve-se favoravelmente ao contribuinte.

§ 2º O julgamento de processo administrativo somente pode ser concluído após a manifestação da mesma quantidade de julgadores representantes da Fazenda Pública e do contribuinte, ressalvada a hipótese em que a manifestação dos julgadores ausentes não seja capaz de





alterar a decisão em virtude do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica às decisões proferidas por tribunais administrativos em Municípios que não possuam servidores públicos que atendam à exigência prevista no § 1º do art. 49 desta Lei Complementar.

Art. 52. A pauta de julgamentos do tribunal administrativo deve ser divulgada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, facultadas ao contribuinte a apresentação de memoriais de julgamento e a inscrição para sustentação oral.

Art. 53. O segundo pedido de vista sobre o mesmo processo deve sempre ser coletivo.

Art. 54. As decisões do tribunal administrativo devem ser publicadas e disponibilizadas em ambiente digital.

Art. 55. As decisões reiteradas e uniformes, considerados todos os órgãos do tribunal administrativo, podem constituir súmula, cuja observância é obrigatória pela Fazenda Pública, dispensado o procedimento de que trata o art. 40 desta Lei Complementar.

§ 1º A constituição, o cancelamento ou a modificação de súmula decorrentes de entendimento consolidado no âmbito do tribunal administrativo, de que trata o *caput* deste artigo, podem ser propostos por presidente de órgão colegiado, independentemente de processo administrativo fiscal subjacente.





§ 2º Compete ao presidente do tribunal administrativo encaminhar a proposta a que se refere o § 1º deste artigo ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência, cujo acolhimento depende da decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do colegiado, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Ao presidente do tribunal administrativo compete cancelar a súmula cuja tese não mais prevaleça em virtude de lei nova ou de pronunciamento vinculante de tribunais superiores com os quais seja absolutamente incompatível.

§ 4º Se do novo entendimento resultar cobrança de tributo ou de multa, ele será aplicável apenas a fatos ocorridos após o cancelamento ou a modificação da súmula, salvo se a revisão ocorrer nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º O tribunal administrativo deve manter banco eletrônico de dados atualizados com informações sobre os fundamentos determinantes da decisão consolidada em súmula e os dispositivos normativos a ela relacionados, de forma a facilitar a análise de sua aplicação a outros casos concretos.

CAPÍTULO V DA DISCUSSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM JUÍZO

Art. 56. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º





.....

§ 5º

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis a quem se tenha imputado a responsabilidade administrativamente e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial, a forma de calcular e os períodos de suspensão referentes aos juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

.....

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida, e a indicação do fundamento do crédito tributário se a matéria estiver pendente de julgamento vinculante no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça.

.....

§ 10. É vedada a inscrição em dívida ativa de devedor ao qual não tenha sido oportunizado o prévio contraditório em processo administrativo ou judicial em relação à sua responsabilidade pela dívida, ressalvadas as hipóteses de sucessão de responsabilidade previstas em lei.





§ 11. Considera-se oportunizado o contraditório de que trata o § 10 deste artigo na hipótese de citação regularmente realizada.

§ 12. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, não se aplica a vedação de que trata o § 10 deste artigo em relação aos sócios-gerentes e aos terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução.

§ 13. Sem prejuízo da comprovação em sentido contrário em juízo, será presumida a dissolução irregular da pessoa jurídica não localizada no endereço informado como domicílio fiscal.” (NR)

“Art. 2º-A O crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública será acrescido de encargo calculado com base nos percentuais mínimos indicados no § 3º do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de acordo com o valor atualizado no momento da inscrição, independentemente do ajuizamento da execução fiscal.

§ 1º O encargo de que trata o *caput* deste artigo será:

I - aplicado separadamente a cada faixa de valores do crédito inscrito, conforme o respectivo percentual; e





II - considerado adiantamento e, se for o caso, complemento dos honorários devidos à Fazenda Pública em caso de condenação ao seu pagamento na execução fiscal.

§ 2º É vedado o acréscimo de encargo em virtude da inscrição em dívida ativa ou do ajuizamento da execução fiscal em montante superior ao disposto neste artigo, ressalvados os honorários fixados em juízo nos termos da legislação aplicável, observado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo."

"Art. 5º-A Na contagem de prazos processuais em dias, estabelecidos por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis."

"Art. 8º

I - (revogado);

I-A - a citação será realizada preferencialmente por meio eletrônico, com confirmação de recebimento pelo executado, caso possua domicílio fiscal eletrônico perante a Fazenda Pública exequente disponibilizado ao Poder Judiciário mediante convênio;

I-B - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, caso ausente confirmação de recebimento pelo executado, no prazo de 3 (três) dias úteis, da citação feita na forma do inciso I-A deste *caput*, ou se indisponível o domicílio fiscal eletrônico;

.....





III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça, a qual, se frustrada, será sucedida pela citação por edital;

.....”(NR)

“Art. 9º-A Serão aceitos em garantia da execução a fiança bancária e o seguro-garantia contratados com instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar, nos termos da legislação aplicável, observado que a carta de fiança ou a apólice do seguro devem conter cláusulas expressas que prevejam:

I - na hipótese de ser a única garantia do crédito tributário, a cobertura integral do montante inscrito em dívida ativa, inclusive as multas, os juros e os encargos a ele referentes, dispensados outros acréscimos;

II - a atualização automática do crédito tributário garantido, pelos mesmos índices e juros aplicáveis pelo respectivo sujeito ativo da relação tributária;

III - a responsabilização integral da instituição financeira pelo débito assegurado em caso de inadimplência do afiançado ou do assegurado, inclusive na hipótese de que trata o art. 19 desta Lei, com renúncia expressa aos direitos legais ou contratuais:

a) ao benefício de ordem;





b) à exoneração de sua obrigação por iniciativa própria ou em virtude de concessão de moratória ao sujeito passivo;

c) à suspensão de sua responsabilidade em caso de atraso no pagamento do prêmio e dos demais encargos pelo afiançado ou segurado; e

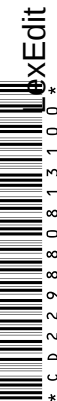
IV - a vigência até a extinção das obrigações do afiançado ou do segurado objeto do contrato.

Parágrafo único. Alternativamente à exigência prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, o prazo de validade da responsabilidade da instituição financeira poderá ser de, no mínimo, 2 (dois) anos, desde que cláusula contratual estabeleça a continuidade da obrigação de honrar o crédito tributário garantido se o afiançado ou o segurado não apresentar nova fiança bancária ou seguro-garantia ou, se oferecer outros bens e direitos, estes não superem em pelo menos 30% (trinta por cento) o valor atualizado do crédito tributário."

"Art. 11.

.....

§ 3º O juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, mediante requerimento fundamentado desta, em qualquer fase do processo." (NR)





"Art. 15. Em qualquer fase do processo, independentemente da ordem enumerada no art. 11 desta Lei, será deferida pelo juiz:

I - ao executado, à escolha deste e desde que contestado o crédito tributário, a substituição da penhora ou de qualquer garantia por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, bem como o reforço da penhora insuficiente.

§ 1º A substituição da garantia por opção do executado condiciona-se em relação à fiança bancária e ao seguro-garantia ao atendimento do disposto no art. 9º-A desta Lei.

§ 2º Na hipótese de substituição de depósito em dinheiro por outra garantia em processo no qual seja parte Estado, o Distrito Federal ou Município, o prazo para liberação observará o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 8º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

§ 3º A substituição da garantia por solicitação da Fazenda Pública será deferida caso se demonstre:

I - fundado receio de insolvência do terceiro garantidor da dívida;

II - excessiva onerosidade na conservação dos bens sob sua custódia;





III - elevada volatilidade do valor do bem ou direito que possa colocar em risco a satisfação futura do crédito tributário; ou

IV - situação de evidente prejuízo ao interesse público na garantia ou na satisfação do crédito tributário.

§ 4º A substituição da penhora ou de qualquer garantia por bem imóvel penhorável condiciona-se à oitiva da Fazenda Pública ou à realização de negócio jurídico processual.”(NR)

“Art. 16.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A Não oferecida garantia nem realizada qualquer penhora, ainda que parcial, ou se a garantia ocorrer antecipadamente ao ajuizamento da execução fiscal, o prazo para apresentação dos embargos conta-se da citação prevista no art. 8º desta Lei.

§ 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria ainda não questionada judicialmente útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e o rol de testemunhas, até 3 (três), ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite, sob pena de preclusão de seu direito de contestar o crédito tributário, por qualquer meio, salvo em relação a questões de ordem pública ocorridas após a propositura da execução fiscal.





§ 3º Não será admitida reconvenção, nem alegação de compensação realizada após a propositura da execução fiscal, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas nos próprios embargos.” (NR)

“Art. 19. Se não for embargada a execução ou se forem definitivamente rejeitados os embargos ou julgadas improcedentes as ações indicadas no § 4º do art. 38 desta Lei, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

.....” (NR)

“Art. 24-A. Identificada a ocorrência de fato que justifique a inclusão de terceiro como sujeito passivo da obrigação tributária após a constituição definitiva do crédito tributário, a Fazenda Pública deve solicitar, de forma fundamentada e mediante a apresentação de documentos comprobatórios, a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica na execução fiscal.

§ 1º Atendidos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo, o incidente será instaurado pelo juiz.





§ 2º Instaurado o incidente de que trata este artigo, o potencial sujeito passivo deve ser:

I - incluído na certidão de dívida ativa pela Fazenda Pública, não se aplicando o disposto no § 8º do art. 2º desta Lei; e

II - citado para manifestar-se sobre seu vínculo de responsabilidade, podendo apresentar seus argumentos de fato e de direito e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º A inclusão de que trata o inciso I do § 2º deste artigo:

I - deve registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação ao potencial sujeito passivo, até que o incidente seja definitivamente julgado;

II - implica o dever de manutenção de bens suficientes ao pagamento da dívida inscrita, observado o disposto no art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); e

III - não impede a obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º A instauração do incidente de que trata este artigo não prejudica o prosseguimento da execução fiscal em relação aos demais





executados e o transcurso da prescrição da cobrança do crédito tributário, observado o disposto no inciso I do § 5º deste artigo.

§ 5º A decisão que acolher o incidente de que trata este artigo:

I - interrompe a prescrição do crédito tributário com efeitos retroativos à data de protocolo da petição do incidente; e

II - implica a exigibilidade do crédito contra o sujeito passivo e a ordem de constrição de que tratam os incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 7º desta Lei, salvo se paga ou garantida a execução, devendo ser oportunizado prazo para apresentação de embargos, vedado novo questionamento sobre seu vínculo de responsabilidade.

§ 6º É vedada a instauração do incidente de que trata este artigo em relação aos elementos de fato e de direito e à responsabilidade analisados no processo administrativo fiscal, salvo se comprovado o justificado desconhecimento, à época, da relação deles com a pessoa que se pretenda incluir na execução fiscal.

§ 7º A possibilidade de instauração do incidente de que trata este artigo encerra-se após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato que o justifique ou da constituição definitiva do crédito tributário,





o que for posterior, não considerado o período pelo qual a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 8º A instauração do incidente de que trata este artigo é dispensada para fins de inclusão no polo passivo da execução, na hipótese de responsabilização tributária por sucessão determinada em lei e na hipótese de que trata o § 12 do art. 2º desta Lei, bem como em relação a terceiros que tenham se responsabilizado contratualmente pelo adimplemento da dívida, observado o disposto no art. 19, casos em que a responsabilização poderá ser contestada nos termos do art. 16 desta Lei.

§ 9º Ao incidente de que trata este artigo aplicam-se, no que couber, as normas referentes ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 133 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

"Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, total ou parcialmente, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, salvo se o fundamento para seu cancelamento houver sido arguido judicialmente pelo executado." (NR)





"Art. 32.

.....

§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão ou apresentado o requerimento de substituição de garantia nos termos do § 1º do art. 15 desta Lei, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente." (NR)

"Art. 38. A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública somente é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, de ação de repetição do indébito ou de ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta última desde que proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

§ 1º A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo, ainda que anteriormente ao lançamento do tributo, salvo se dela desistir no prazo da impugnação administrativa, importa renúncia às instâncias administrativas e desistência da defesa interposta, em relação às matérias objeto do questionamento judicial.

§ 2º Ajuizada a execução fiscal, as ações propostas pelo executado ainda não sentenciadas referentes ao crédito inscrito em dívida ativa serão redistribuídas ao juízo





competente para processar e julgar a execução fiscal, e serão aproveitados os atos até então praticados.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se ao mandado de segurança, inclusive o referente a decisão administrativa que não homologou compensação, salvo, em qualquer hipótese, quando a competência para seu julgamento for originária de tribunal.

§ 4º Sem prejuízo da atuação da Fazenda Pública e do juízo, de ofício, o executado devidamente citado indicará, no prazo de apresentação dos embargos à execução e independentemente desta:

I - os processos que se enquadrem no disposto no § 2º deste artigo, que serão redistribuídos; e

II - os processos relacionados ao crédito tributário que tramitem em tribunal ou turma recursal, para ciência.

§ 5º Efetuada a indicação de que trata o § 4º deste artigo, a execução passa a ser considerada embargada para todos os efeitos.”(NR)

“Art. 38-A. Não garantida a execução fiscal, a extinção da responsabilidade ou do crédito tributário por decisão judicial em ação movida pelo executado não acarretará quaisquer ônus ou encargos à Fazenda Pública.





Parágrafo único. Se a garantia for parcial, o ônus atribuível à Fazenda Pública será proporcional a ela.”

“Art. 39.

Parágrafo único. Se vencida, total ou parcialmente, e se a execução fiscal tiver sido proposta em decorrência de crédito lançado de ofício, a Fazenda Pública ressarcirá o correspondente valor das despesas feitas pela parte contrária, inclusive as incorridas na contratação de fiança bancária ou de seguro-garantia.” (NR)

“Art. 40. Não localizado o executado ou se infrutífera a primeira tentativa de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, a execução fiscal é imediatamente suspensa pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

.....

§ 2º Decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão da execução, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de prescrição no curso do processo, e o juiz pode ordenar o arquivamento provisório dos autos.

§ 3º Se, a qualquer tempo antes do decurso do prazo prescricional, forem encontrados o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.





§ 4º Decorrido o prazo prescricional sem a localização do devedor ou de bens penhoráveis, o juiz verificará a pendência de petição da Fazenda Pública não juntada ou analisada e, se inexistente, declarará a ocorrência da prescrição, após ouvi-la.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo:

I - é dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Economia ou da autoridade equivalente nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; e

II - não afeta nem condiciona o decurso do prazo prescricional, salvo se indicar fato interruptivo ocorrido anteriormente ao seu esgotamento.

§ 6º Verificada a pendência de petição da Fazenda Pública, nos termos do § 4º deste artigo, será ela analisada e, caso seu provimento resulte na localização do devedor ou de bens penhoráveis, o prazo prescricional será interrompido retroativamente à data do protocolo da petição.

§ 7º A suspensão da execução fiscal nas hipóteses de que trata o *caput* deste artigo suspende, em idênticos termos, a análise dos embargos à execução e das ações redistribuídas ao juízo nos termos do § 2º do art. 38, salvo se





solicitada a continuação da tramitação destes pelo executado, observado o disposto no art. 38-A desta Lei.

§ 8º A suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspende o prazo de prescrição no curso da execução.

§ 9º Declarada a ocorrência da prescrição nos termos do § 4º, serão extintas as ações pendentes de julgamento referidas no § 7º deste artigo.”(NR)

“Art. 41.

§ 1º

§ 2º O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida no processo administrativo e a ela atribuir o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”(NR)

CAPÍTULO VI DA REPERCUSSÃO PENAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 57. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes referidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A, 334 e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), deve ser encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais





somente pode ser encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes referidos no *caput* deste artigo, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos referidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 3º É suspensa a prescrição criminal durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 4º Os efeitos previstos nos §§ 1º e 2º aproveitam aos demais agentes, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º O parcelamento de crédito tributário, de natureza ordinária ou especial, autorizado a qualquer tempo, não impede o encaminhamento da representação fiscal para fins penais e a continuidade do processo criminal em relação ao agente que:

I - tenha sido condenado anteriormente pela prática de crime referido no *caput* deste artigo por decisão judicial transitada em julgado; ou

II - tenha contra si denúncia recebida sobre os crimes referidos no *caput* deste artigo relativos ao crédito tributário parcelado.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se às demais hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive no que se refere às restrições de que trata o § 5º deste artigo.





Art. 58. O pagamento integral do crédito tributário antes de recebida a denúncia implica, em relação aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A, 334 e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

I - a redução da pena à metade, em relação ao agente reincidente nos crimes referidos no *caput* deste artigo;

II - a extinção da punibilidade, em relação aos demais agentes.

§ 1º Não realizado o pagamento integral do crédito tributário antes do recebimento da denúncia, a pena dos crimes referidos no *caput* deste artigo é reduzida desde que se verifique, antes de proferida a sentença condenatória em primeira instância:

I - o pagamento parcial de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do crédito tributário;

II - o pagamento integral do crédito tributário posteriormente ao recebimento da denúncia; ou

III - a adesão a parcelamento e a regularidade ininterrupta de parcelamento do crédito tributário por, no mínimo, 12 (doze) meses no momento em que o processo for sentenciado, salvo se for inferior o tempo decorrido entre o oferecimento da denúncia e a sentença.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a pena é reduzida:

I - em 1/3 (um terço), em relação ao agente reincidente nos crimes indicados no *caput* deste artigo; e





II - em 2/3 (dois terços), em relação aos demais agentes.

§ 3º O pagamento integral do crédito tributário aproveita a todos os agentes, e os seus efeitos devem ser individualizados, conforme se aplique o disposto no *caput* ou no § 1º deste artigo a cada um.

§ 4º A garantia integral do crédito tributário, em âmbito administrativo ou judicial, acarreta os mesmos efeitos do pagamento integral efetuado em idêntico momento processual.

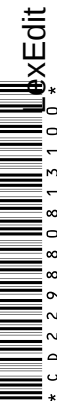
§ 5º A sentença absolutória proferida no juízo criminal fundada no exame de materialidade ou de autoria produz efeitos no âmbito fiscal, salvo se motivada por insuficiência probatória.

Art. 59. A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
II - deixar, na qualidade de responsável tributário de obrigação, de recolher no prazo legal valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, que deveria recolher aos cofres públicos;
.....”(NR)

“Art. 2º-A Não configura crime contra a ordem tributária o mero não recolhimento tempestivo de tributo regularmente declarado pelo contribuinte.





Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se estende ao tributo regularmente declarado e não recolhido por aquele a quem a lei atribui a condição de responsável tributário, devendo a conduta ser apurada nos termos da lei."

"Art. 12.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nos arts. 1º e 2º desta Lei, presume-se grave dano à coletividade quando o valor total do crédito tributário não regularmente recolhido, apurado na data em que for proferida sentença condenatória em primeira instância ou em que for realizado seu pagamento integral, se anterior, for superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." (NR)

CAPÍTULO VII DAS DEMAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 60. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 80-A Sob pena de invalidade, as leis que instituem ou majorem taxas devem demonstrar:

I - a referibilidade entre o tributo e o serviço público prestado ou disponibilizado ou, no caso de poder de polícia, da situação concreta





a ser regulada pela atividade da administração pública; e

II - a proporcionalidade e a modicidade entre o valor exigido e o custo da atividade estatal.”

“Art. 113-A. A penalidade pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação tributária deve observar os seguintes limites:

I - 100% (cem por cento) do valor do tributo lançado de ofício em virtude de não declaração ou declaração inexata;

II - 100% (cem por cento) do valor do tributo descontado, na condição de responsável tributário, e não recolhido aos cofres públicos;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor do débito objeto de compensação não homologada, desde que constatada a má-fé do contribuinte, caracterizada pela intenção manifestamente protelatória em relação ao recolhimento do tributo devido e amparada em alegação de direito evidentemente improcedente;

IV - 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido ao qual estejam relacionadas as penalidades aplicadas em decorrência de descumprimento de obrigação acessória de caráter formal, conjuntamente consideradas; e





V - 20% (vinte por cento) do valor do tributo em virtude do não recolhimento no prazo legal.

§ 1º Os limites previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo são:

I - dobrados na hipótese de comprovado dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo contra a aplicação da legislação tributária ou a satisfação do crédito tributário; e

II - reduzidos à metade, para os contribuintes considerados bons pagadores e cooperativos com a aplicação da legislação tributária, nos termos da lei.

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, é vedada a aplicação de multa em virtude da não homologação de compensação tributária.

§ 3º Ao tributo regularmente declarado, na condição de contribuinte, e não pago aplica-se apenas a penalidade de caráter moratório, salvo se constatada a recorrência da prática pelo contribuinte, nos termos da lei.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao tributo regularmente declarado e não recolhido por aquele a quem a lei atribuir a condição de responsável tributário.

§ 5º As penalidades pecuniárias que não sejam combinadas com a cobrança de tributo devem ser proporcionais e razoáveis para induzir o





comportamento do sujeito passivo, sem que, conjuntamente consideradas, sejam excessivas diante do prejuízo efetivamente causado à atuação da Fazenda Pública.”

“Art. 123-A. O pertencimento a um mesmo grupo econômico não acarreta, por si só, a responsabilização solidária ou de terceiros.”

“Art. 124.

I - as pessoas que tenham interesse jurídico comum e que tenham atuado na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

.....”(NR)

“Art. 135.

.....

III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado com poderes de gerência.

Parágrafo único. A responsabilização de que trata o *caput* deste artigo não exclui a responsabilidade dos demais sujeitos passivos da obrigação tributária.”(NR)

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, inclusive em relação às infrações de natureza moratória, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela





autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender da apuração.

.....”(NR)

“Art. 141. Sem prejuízo das hipóteses previstas neste Código, os entes federados podem, no âmbito de sua competência, instituir outras formas de suspensão de exigibilidade ou de extinção de seu crédito tributário.”(NR)

“Art. 150.

.....

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º deste artigo ao lançamento suplementar da Fazenda Pública em relação a crédito tributário declarado a valor inferior ao considerado devido.”(NR)

“Art. 151.

.....

II - a garantia do seu montante integral;

.....

VII - a instauração da arbitragem.

.....”(NR)

“Seção III Parcelamento

Art. 155-A.”

“Seção IV Garantia Integral do Crédito Tributário





Art. 155-B. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de sua garantia integral:

I - condiciona-se à manutenção de garantias suficientes à satisfação do crédito tributário, inclusive as multas, os juros e os encargos a ele relacionados; e

II - encerra-se:

a) caso não sejam oferecidos embargos à execução fiscal no prazo legal; ou

b) quando transitada em julgado a decisão que julgar os embargos à execução fiscal.

Art. 155-C. A garantia integral do crédito tributário, sem prejuízo de outros efeitos previstos na legislação tributária e observado o disposto no art. 155-B deste Código:

I - impede o protesto da dívida;

II - cancela termo de arrolamento, ressalvada a existência de outros créditos tributários que o justifiquem;

III - implica a retirada do sujeito passivo de cadastros informativos de créditos não quitados; e

IV - suspende a execução fiscal."

"Art. 156.

.....

XII - a sentença arbitral transitada em julgado.

....." (NR)





"Art. 161-A. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixar índice de correção monetária e de taxa de juros de mora incidentes sobre seus créditos tributários em percentual superior aos estabelecidos pela União para os próprios créditos."

"Art. 166. A restituição de tributos compete à pessoa a quem a lei atribuir a condição de contribuinte, ainda que a repercussão econômica da cobrança tenha sido transferida a outrem.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos casos em que o tributo recolhido indevidamente seja referente a operações remuneradas por tarifas resultantes de concessão ou permissão de prestação de serviço público ou operações cuja política de ajuste de preços seja determinada pela administração pública.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a restituição será feita a quem provar haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, a quem provar estar por ele expressamente autorizado a recebê-la." (NR)

"Art. 170-A.

§ 1º Transitada em julgado a decisão judicial que reconhecer o direito à compensação em virtude da ilegalidade ou da inconstitucionalidade da cobrança, é assegurado





ao sujeito passivo o direito de compensar, por via administrativa, os valores não prescritos, no momento do ajuizamento da ação, com qualquer crédito tributário do respectivo ente tributante que não seja objeto de execução fiscal.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, compete ao ente tributante promover os ajustes necessários ao atendimento das destinações vinculadas do crédito tributário extinto, em virtude de sua natureza." (NR)

"Art. 172-A. A lei pode autorizar a instituição de arbitragem para a prevenção ou a resolução de controvérsia tributária.

Parágrafo único. A sentença arbitral possui efeito vinculante entre as partes e produz os mesmos efeitos que a decisão judicial."

"Art. 174.

Parágrafo único.

.....

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

.....

V - pela decisão judicial que acolhe o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; e

VI - pela primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis na execução fiscal." (NR)





"Art. 199-A. As Fazendas Públicas dos Municípios podem estabelecer entre si, mediante convênio, o compartilhamento das atividades de fiscalização, de lançamento e cobrança de tributos e de sua estrutura destinada ao processo administrativo fiscal, com vistas à otimização do exercício de sua capacidade tributária."

Art. 61. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

.....
§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, e ficará precluso o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual em relação a infração ou a matéria não anteriormente impugnadas, a menos que:

....." (NR)

"Art. 21. Se não for cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia e o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, observado que o processo permanecerá no órgão preparador, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

....." (NR)





Art. 62. O § 4º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....

§ 4º Após o preparo, o processo será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância.

.....”(NR)

Art. 63. O art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, na proporção determinada pela ordem recebida, acrescido de juros, na forma estabelecida no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; ou

.....”(NR)

Art. 64. A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....





§ 3º Se a medida cautelar concedida influenciar a aplicação da legislação tributária, serão notificadas as Fazendas Públicas pertinentes, para que suspendam os processos administrativos fiscais que dependam da resolução da questão de direito objeto da ação principal, até a resolução definitiva da controvérsia.”(NR)

“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, o Supremo Tribunal Federal indicará de forma expressa, no mesmo julgamento que declarar a inconstitucionalidade, o momento a partir do qual a decisão produzirá efeitos, e poderá, consideradas razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela somente terá eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que vier a ser fixado.”(NR)

Art. 65. Os §§ 3º e 4º do art. 75 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75.

.....

§ 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, contado da ciência da retenção a que se refere o § 1º deste artigo, ao





titular da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil responsável pela retenção, que o apreciará em primeira instância.

§ 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa sem apresentação de recurso, ou da ciência do seu indeferimento, e não recolhida a multa prevista, o processo administrativo será definitivamente encerrado e o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

.....”(NR)

Art. 66. A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), compreendidos no conceito de litígio os débitos em contencioso ou em cobrança, nos âmbitos administrativo e judicial.”(NR)

“Art. 11.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I,





II, III, IV e V do *caput* deste artigo para o equacionamento dos créditos objeto da transação.

....." (NR)

"Art. 14.

.....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita ou de crédito em cobrança ou contencioso administrativo fiscal, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 67. O *caput* do art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

....." (NR)

Art. 68. O art. 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:





"Art. 23.

Parágrafo único. O prazo para requerer mandado de segurança que discuta a validade de crédito tributário inicia-se no momento da ciência de sua constituição definitiva." (NR)

Art. 69. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 927.

.....

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, o acórdão deve indicar de forma expressa o momento a partir do qual a decisão produz efeitos, podendo modular os efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

....." (NR)

"Art. 947.

.....

§ 1º-A Reconhecido o interesse público na assunção de competência no âmbito do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, e se o processo versar sobre assunto relevante para a aplicação da legislação tributária, serão notificadas as Fazendas Públicas pertinentes, para que suspendam os processos administrativos fiscais que dependam da





resolução da questão de direito, até a resolução definitiva da controvérsia.

.....”(NR)

“Art. 982-A. Admitido o incidente no âmbito do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, e se ele versar sobre assunto relevante para a aplicação da legislação tributária, serão notificadas as Fazendas Públicas pertinentes, para que suspendam os processos administrativos fiscais que dependam da resolução da questão de direito, até a resolução definitiva da controvérsia.”

“Art. 1.035.
.....

§ 5º-A Nas causas em que a repercussão geral versar sobre assunto relevante para a aplicação da legislação tributária, serão notificadas as Fazendas Públicas pertinentes, para que suspendam os processos administrativos fiscais que dependam da resolução da questão de direito, até a resolução definitiva da controvérsia.

.....”(NR)

“Art. 1.037.
.....

§ 1º-A Nas causas que versem sobre assunto relevante para a aplicação da legislação tributária, serão notificadas as Fazendas Públicas pertinentes, para que suspendam os





processos administrativos fiscais que dependam da resolução da questão de direito, até a resolução definitiva da controvérsia.

.....”(NR)

Art. 70. O art. 8º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 8º

.....

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à hipótese de substituição do depósito judicial por outra modalidade de garantia, antes do encerramento do processo, de que trata o § 1º do art. 15 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal).

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º deste artigo, o prazo para a disponibilização do valor do depósito acrescido de sua remuneração ao depositante será de até 20 (vinte) dias, caso o saldo do fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º desta Lei Complementar esteja inferior a 30% (trinta por cento) do total de depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar na data do recebimento da ordem judicial.”(NR)

CAPÍTULO VIII DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS FISCAIS

Seção I Da Divulgação Periódica dos Dados da Arrecadação





Art. 71. A Fazenda Pública deve disponibilizar, no ambiente digital referido no art. 8º desta Lei Complementar, com periodicidade não superior a 1 (um) ano, relatório que indicará, no mínimo:

I - a arrecadação do período e sua comparação com anos anteriores, segregada por:

- a) tributo;
- b) faixa de base de cálculo, no caso de tributos incidentes sobre a renda ou o patrimônio;
- c) regime de tributação;
- d) atividade econômica, se aplicável;
- e) tamanho da empresa, se aplicável;

II - o montante de débitos compensados, segregado por:

- a) tributo extinto mediante compensação;
- b) origem do crédito utilizado;

III - os benefícios tributários e as desonerações concedidos; e

IV - os principais fatores, recorrentes ou não, que tenham influenciado na arrecadação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a Fazenda Pública da União também deve disponibilizar, em relação às pessoas jurídicas, o montante de rendimentos distribuídos a seus sócios, a qualquer título, segregado no mínimo por:

- I - regime de tributação da renda;
- II - atividade econômica;
- III - tamanho da empresa;





IV - empresas com resultado positivo ou negativo no período; e

V - Estado da Federação.

Seção II

Do Acesso a Dados Anonimizados para o Aprimoramento do Sistema Tributário

Art. 72. A União disponibilizará o acesso às declarações anonimizadas referentes ao imposto sobre a renda da pessoa física entregues até o segundo ano que anteceder o ano corrente.

§ 1º Os dados de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizados de forma que não seja possível identificar a qual contribuinte se referem.

§ 2º A disponibilização das informações de que trata o *caput* deste artigo ocorre:

I - por amostra aleatória representativa do universo das declarações, que observe os requisitos necessários para garantir rigor científico à sua utilização; e

II - pelo acesso à totalidade das declarações, em instalação da União que assegure a integridade e a confidencialidade dos dados disponibilizados e as condições adequadas para o desenvolvimento da pesquisa.

Art. 73. O acesso à amostra referida no inciso I do § 2º do art. 72 desta Lei Complementar pode ser requerido por:

I - servidor público lotado em órgão da administração pública federal direta ou indireta que seja





responsável por desenho ou avaliação de políticas públicas ou por realização de pesquisas científicas;

II - pessoa vinculada a pessoa jurídica que tenha firmado contrato ou convênio com a administração pública federal para desenho ou avaliação de políticas públicas ou para realização de pesquisas científicas;

III - pesquisador vinculado a instituição privada com sede no País com notória ou exclusiva dedicação ao desenho ou avaliação de políticas públicas ou à realização de pesquisas científicas; e

IV - aluno de pós-graduação, em programa de mestrado ou doutorado, em instituição de ensino com sede no País com notória produção científica e previamente cadastrada, nos termos do regulamento.

§ 1º O requerimento de acesso de que trata o *caput* deste artigo deve estar acompanhado de projeto de pesquisa ou plano de trabalho que demonstrem sua utilidade, viabilidade e pertinência ao interesse público, bem como a relevância do uso dos dados para sua consecução.

§ 2º Durante a análise do requerimento, podem ser solicitados ao requerente esclarecimentos relativos aos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Negado o acesso à informação, o requerente pode recorrer nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 4º Deferido o acesso à informação, deve ser assinado termo de comprometimento do requerente com os cuidados necessários para a preservação de seu sigilo e acesso, bem como com a utilização dos dados exclusivamente





para o desenvolvimento da pesquisa ou trabalho autorizados, de forma sempre agregada.

§ 5º Firmado o termo de comprometimento, os dados devem ser enviados eletronicamente, acompanhados de orientações para o atendimento ao disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º O descumprimento das condições constantes do termo de comprometimento referido no § 4º deste artigo sujeita o infrator às penas aplicáveis aos agentes da União pela revelação de informações sigilosas.

Art. 74. O acesso à totalidade das declarações em instalação da União a que se refere o inciso II do § 2º do art. 72 desta Lei Complementar pode ser concedido para a elaboração de desenho ou avaliação de política pública ou de pesquisa científica.

§ 1º O desenvolvimento das atividades a que se refere o *caput* deste artigo deve ser precedido de publicação de edital de chamamento público para recebimento de projetos de interessados, com periodicidade não superior a 2 (dois) anos.

§ 2º Podem submeter projetos, referidos no § 1º deste artigo, as pessoas mencionadas no *caput* do art. 73 desta Lei Complementar, que devem demonstrar sua utilidade, viabilidade e pertinência ao interesse público, bem como a indispensabilidade dos dados para sua consecução, em requerimento ratificado pelo órgão ou pessoa jurídica a que o interessado estiver vinculado.

§ 3º A análise dos projetos referidos no § 1º deste artigo deve ser realizada por comissão de avaliação





interdisciplinar presidida por servidor público de carreira da administração tributária, a quem compete solicitar ao requerente os esclarecimentos que entender necessários, relativos aos requisitos de que trata este artigo.

§ 4º A comissão referida no § 3º deste artigo deve selecionar quantos projetos entender relevantes, convenientes e úteis ao objetivo previsto em edital, a seu critério.

§ 5º Selecionado o projeto, deve ser assinado termo de comprometimento do interessado com as condições de acesso, uso e confidencialidade dos dados, e no caso das pessoas referidas nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 73 desta Lei Complementar, subscrito pela pessoa jurídica a que estiver vinculado, que também se responsabilizará pelo disposto neste parágrafo.

§ 6º Firmado o termo de comprometimento, todas as informações que não permitam a identificação do contribuinte serão presencialmente disponibilizadas:

I - em formato com permissão de apenas leitura, de modo que o usuário não consiga efetuar gravações, alterações ou exclusões diretamente da base de dados; e

II - em dispositivo não conectado a rede de computadores.

§ 7º O acesso à instalação dedicada ao acesso dos dados deve ser precedido de orientações ao usuário sobre o acesso ao sistema e sobre as formas de utilização dos dados que garantam a confidencialidade das informações acessadas.

§ 8º Condicionam-se à prévia autorização, mediante a comprovação de sua necessidade:





I - o ingresso de qualquer item na instalação dedicada ao acesso dos dados, especialmente aparelhos elétricos ou eletrônicos; e

II - a utilização de bases de dados externas para cruzamento com os dados consultados.

§ 9º A retirada ou o envio de qualquer resultado produzido ou produto elaborado somente podem ocorrer após a avaliação da autoridade competente de que a utilização dos dados disponibilizados não permite a identificação, direta ou indireta, de contribuinte.

§ 10. Negados a retirada ou o envio de que trata o § 9º deste artigo, a autoridade competente deve indicar as medidas que saneiem o problema encontrado.

§ 11. Em caso de recusa ao cumprimento das medidas saneadoras recomendadas, referidas no § 10 deste artigo, os resultados produzidos e os produtos elaborados devem ser destruídos.

§ 12. Das decisões administrativas de que tratam os §§ 4º e 8º, 9º, 10 e 11 deste artigo não cabe recurso.

§ 13. O descumprimento do termo a que se refere o § 5º deste artigo sujeita os envolvidos à responsabilização funcional, criminal e administrativa cabível, bem como ao impedimento da participação da pessoa jurídica a que o interessado estiver vinculado em editais posteriores.

§ 14. Compete ao Poder Executivo regulamentar o disposto neste artigo.

§ 15. O método de acesso a dados integrais e anonimizados de que trata este artigo pode ser estendido a outros tributos, a critério da União.





CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75. A União deve oferecer aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, auxílio na implementação das determinações desta Lei Complementar, tais como:

I - orientação sobre a organização dos órgãos e das entidades da Fazenda Pública e do fluxo de seus processos;

II - compartilhamento de sistemas, de técnicas e de métodos de gestão processual administrativa e judicial e de observância das normas vinculativas da atuação da Fazenda Pública;

III - estruturação de medidas alternativas de resolução de controvérsias, diante da realidade local; e

IV - medidas de transparência e de participação dos contribuintes na elaboração e no contínuo aprimoramento da legislação tributária.

Art. 76. É facultativa a observância do disposto nos Capítulos IV e VIII desta Lei Complementar pelos Municípios com menos de 100.000 (cem mil habitantes).

Art. 77. Na implementação do disposto nesta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte:

I - possuem efeito vinculante para fins do disposto no inciso IV do *caput* do art. 10 desta Lei Complementar, no âmbito de sua aplicação, as súmulas de tribunais administrativos anteriores a esta Lei





Complementar que não tenham sido canceladas até a entrada em vigor do referido inciso;

II - a forma de contagem de prazos processuais de que tratam os arts. 13 e 14 desta Lei Complementar aplica-se apenas aos prazos iniciados após a entrada em vigor dos referidos dispositivos;

III - os descontos previstos no art. 24 desta Lei Complementar aplicam-se apenas a pagamentos realizados após a entrada em vigor do referido dispositivo;

IV - a primeira contagem do prazo para a constatação da mora administrativa para fins de aplicação do disposto nos arts. 26 e 27 desta Lei Complementar, em relação aos processos administrativos fiscais em curso, considera-se iniciada na data de publicação desta Lei Complementar;

V - a formalização da imputação da responsabilidade tributária no processo administrativo fiscal, nos termos dos arts. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei Complementar, é obrigatória para que se realize a inclusão de terceiro na condição de sujeito passivo da obrigação, em relação a inclusões ocorridas após a entrada em vigor dos referidos dispositivos;

VI - a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal, nos termos do art. 24-A da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), é obrigatória para que se realize a inclusão de terceiro na condição de sujeito passivo da obrigação, em relação a inclusões ocorridas após a entrada em vigor do referido dispositivo;





VII - o encargo disposto no art. 2º-A da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), aplica-se exclusivamente aos créditos inscritos em dívida ativa após 1º de julho de 2023, nos termos do inciso II do *caput* do art. 79 desta Lei Complementar; e

VIII - o disposto no art. 80-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), aplica-se exclusivamente às taxas que sejam instituídas ou majoradas a partir da entrada em vigor do referido dispositivo.

Art. 78. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

a) § 2º e inciso I do § 3º do art. 168-A; e

b) § 1º do art. 337-A;

II - art. 18 do Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967;

III - art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;

IV - art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977;

V - art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

VI - art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

VII - art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;





VIII - art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

IX - inciso I do *caput* do art. 38 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

X - parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; e

XI - da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal):

a) inciso I do *caput* do art. 8º; e

b) § 1º do art. 16.

Art. 79. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial, quanto ao disposto nos arts. 8º, 10, 16, 18 a 22, 28 a 34, 46, 47 a 55, 56, na parte que acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), e 71 a 74;

II - em 1º de julho de 2023, quanto ao art. 2º-A da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), e aos incisos III e IV do *caput* do art. 78; e

III - após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial, em relação aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2022.

Deputado PEDRO PAULO
Relator

